

INSTITUTO EDUCACIONAL SANTA CATARINA
FACULDADE GUARAÍ

VALDIMAR RUFINO DE SOUSA

A EFETIVIDADE DA PRISÃO CIVIL DO DEVEDOR DE PENSÃO ALIMENTÍCIA

GUARAÍ-TO
2015

VALDIMAR RUFINO DE SOUSA

A EFETIVIDADE DA PRISÃO CIVIL DO DEVEDOR DE PENSÃO ALIMENTÍCIA

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado como pré-requisito parcial para obtenção do Grau de Bacharel em Direito no Instituto Educacional Santa Catarina-Faculdade Guaraí.

Orientador: Professor Especialista Rodrigo Okpis.

GUARAÍ-TO
2015

VALDIMAR RUFINO DE SOUSA

A EFETIVIDADE DA PRISÃO CIVIL DO DEVEDOR DE PENSÃO ALIMENTÍCIA

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado como pré-requisito parcial para obtenção do Grau de Bacharel em Direito no Instituto Educacional Santa Catarina-Faculdade Guarai.

Data de aprovação:

Orientador: Professor Especialista Rodrigo Okpis.

Instituto Educacional Santa Catarina-FAG

Professor

Instituto Educacional Santa Catarina-FAG

Professor

Instituto Educacional Santa Catarina-FAG

GUARAI-TO
2015

Dedico este trabalho a toda minha família em especial à minha mãe *in memoriam*, ao meu pai, meus irmãos, minha esposa Adriana e a meus filhos Alessandro Vitor, Alice e Anelise, por serem o meu porto seguro

AGRADECIMENTOS

Uma longa caminhada começa com o primeiro passo, o passo foi dado. Em virtude desse grande passo e de muitos que serão dados,

Agradeço primeiramente a Deus por ter me sustentado até aqui, dando-me forças para que eu pudesse com perseverança dá esse tão importante passo rumo a uma longa jornada.

Ao meu pai que sempre me orientou a buscar de forma incessante o conhecimento para poder viver dignamente. E porque não agradecer a minha mãe *in memoriam*, ela que tanto me incentivou para realização desse sonho e que certamente estaria na plateia aplaudindo de pé essa grande conquista.

À minha querida esposa e as minhas filhas por terem suportado os momentos que renunciei de estar na companhia delas para angariar o conhecimento.

Aos meus irmãos que sempre me deram força, incentivando-me a jamais desistir, sempre confiantes no meu sucesso.

Aos meus colegas de turma por me suportarem e me aceitarem com as minhas diferenças e também por muito me ensinarem, mesmo em meio a discussões, mas que valeram a pena.

A todos os amigos e colegas de trabalho, do âmbito social e, principalmente aqueles que, até então eram desconhecidos, mas que deram um voto de confiança, contribuindo afetiva e materialmente para que este sonho tornasse realidade.

Por fim a todos os professores, principalmente o meu orientador, que com a sabedoria, dedicação e profissionalismo me ensinaram a transpor as pedras encontradas no caminho, romper as barreiras, vencer as adversidades, superar as dificuldades e contornar os obstáculos, para se alcançar ao final da etapa e dá o brado de vitória.

Parece matar, não só o que afoga o recém-nascido, como também o que o expõe, o que denega a ele alimentos e o que o entrega às casas de misericórdia, que o mesmo não possui.

Paulo

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	10
1 DOS ALIMENTOS EM GERAL	12
1.1 BREVE HISTÓRICO DA EVOLUÇÃO DO INSTITUTO DOS ALIMENTOS	12
1.2 DA NATUREZA JURÍDICA DOS ALIMENTOS.....	14
1.3 CONCEITO DE ALIMENTOS.....	15
1.4 CARACTERÍSTICAS DA OBRIGAÇÃO ALIMENTAR.....	15
1.4.1 Irrenunciabilidade	16
1.4.2 Intransmissibilidade	16
1.4.4 Inalienabilidade	18
1.4.5 Impenhorabilidade	18
1.4.6 Imprescritibilidade	18
1.5 ESPÉCIES DE ALIMENTOS.....	19
1.5.1 Quanto à Natureza;	19
1.5.2 Quanto à Finalidade	20
1.5.3 Quanto ao Momento da Prestação	21
1.5.4 Quanto à Modalidade de Prestação	21
1.5.5 Quanto à Causa Jurídica	21
2 DO TRATAMENTO PROCESSUAL CONFERIDO AOS ALIMENTOS	23
2.1 DA AÇÃO DE ALIMENTOS.....	23
2.2 DOS REQUISITOS DO DIREITO A ALIMENTOS	24
2.2.1 Necessidade	24
2.2.3 Proporcionalidade	25
2.2.4 Reciprocidade	25
2.3 FORMAS DE EXECUÇÃO DE ALIMENTOS	26
2.3.1 Execução Mediante Desconto em Folha de Pagamento	26
2.3.2 Execução Mediante Desconto nos Rendimentos do Devedor	27
2.3.3 Execução por Expropriação	27
2.3.4 Execução por Coerção Pessoal	29
2.4 PRESSUPOSTOS SUBJETIVOS DA OBRIGAÇÃO ALIMENTAR.....	29
2.4.1 Sujeitos da obrigação alimentícia	29
2.5 DA PRESTAÇÃO DE CONTAS DOS ALIMENTOS.....	33
3 CONSIDERAÇÕES ACERCA DA PRISÃO DO DEVEDOR DE ALIMENTOS	37
3.1 PRISÃO CIVIL DO DEVEDOR DE ALIMENTOS	37
3.2 DO CONCEITO DA PRISÃO CIVIL E SUA NATUREZA JURÍDICA	40

3.4 FORMAS DE DEFESA DO DEVEDOR	41
3.5 DO PRAZO DA PRISÃO	43
3.6 DO LUGAR DA PRISÃO.....	44
3.7 EFETIVIDADE DA PRISÃO CIVIL	45
CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	50
REFERÊNCIAS	52

RESUMO

A presente pesquisa baseia-se em demonstrar a necessidade da prisão civil do devedor de alimentos inadimplente, de forma a garantir a prestação e manutenção das necessidades vitais do alimentando, o qual não pode provê-las sozinho para sua subsistência. Trata-se, segundo a doutrina e jurisprudência, do único meio de prisão civil admitida em nosso ordenamento jurídico, e diga-se de passagem, capaz de dar efetividade ao cumprimento desta obrigação legal de forma a satisfazer as necessidades de quem depende desta prestação para sobreviver e não a punição do alimentante inadimplente, como pensam alguns. Entretanto, a fim de buscar a eficácia e aplicabilidade da prisão civil do devedor de alimentos, os operadores do Direito procuram observar os princípios da proporcionalidade e razoabilidade, dando ao alimentante, a oportunidade de adimplir a sua obrigação, ou apresentar justificativa ante a decretação da sua prisão. A pesquisa está dividida em três capítulos em que o primeiro tratará especificamente dos alimentos em geral, o segundo destina-se a demonstrar o tratamento processual conferido aos alimentos quanto à ação de alimentos, e por fim, o terceiro e último, far-se-á uma abordagem sobre as considerações acerca da prisão do devedor de alimentos, enfatizando a efetividade da prisão civil do devedor de alimentos. Assim sendo, a presente pesquisa é de vital importância, pois esclarecerá acerca do verdadeiro sentido da prisão do inadimplente de pensão alimentícia e sua eficácia, baseando-se no princípio da dignidade da pessoa humana e ao princípio da solidariedade familiar e social.

Palavras chave: Prisão Civil. Medida Coercitiva, Pensão Alimentícia. Efetividade.

ABSTRACT

This research is based on demonstrating the need for civil imprisonment of the defaulting maintenance debtor in order to ensure the provision and maintenance of basic needs of feeding, which can not provide them alone for their livelihood. It is, according to the doctrine and jurisprudence, the only means of civil imprisonment admitted in our legal system, and tell by the way, able to give effect to meet this legal obligation to meet the needs of those who depend on this benefit to survive and not the punishment of delinquent alimentante, as some think. However, in order to seek the effectiveness and applicability of civil imprisonment of the maintenance debtor, Law operators seek to observe the principles of proportionality and reasonableness, giving the alimentante the opportunity to adimplir its obligation, or provide justification before the enactment of his arrest. The study is divided in three sections wherein the first specifically address food in general, the second is intended to demonstrate the procedural treatment given to the action of foods as foods, and finally the third and last se-far- will a discussion of considerations about food debtor's prison, emphasizing the effectiveness of the civil prison of the maintenance debtor. Therefore, this research is of vital importance because it will clarify about the true meaning of the arrest of the child support default and its effectiveness, beseando on the principle of human dignity and the principle of family and social solidarity.

Keywords: Civil Prison. Coercive measure, Child Support. Effectiveness.

INTRODUÇÃO

O presente trabalho tem como objetivo precípua demonstrar a efetividade do instituto da prisão do devedor inadimplente de pensão alimentícia esclarecendo seus aspectos mais relevantes como as modalidades de execução de alimentos, os meios de cumprimento e de defesas da obrigação alimentar prevista no ordenamento jurídico brasileiro, a evolução histórica da prisão por dívida, bem como os questionamentos apontados quanto a sua aplicabilidade regulada pela Lei nº 5.478/68, Lei de Alimentos e pelo Código de Processo Civil.

O método utilizado da pesquisa foi o indutivo, onde foram analisadas a legislação aplicável, algumas jurisprudências e realizada uma pesquisa bibliográfica de forma a descrever e explicar melhor o instituto do tema em tela.

O trabalho está dividido em três capítulos em que o primeiro tratará especificamente dos alimentos em geral, abrangendo inicialmente um breve histórico do instituto dos alimentos, a natureza jurídica, o conceito, as características da obrigação alimentar e as espécies de alimentos.

O segundo capítulo destina-se a demonstrar o tratamento processual conferido aos alimentos quanto à ação de alimentos, aos requisitos formais do direito a alimentos, analisar-se-á também as formas de execução de alimentos, quais sejam mediante desconto em folha de pagamento, mediante desconto nos rendimentos do devedor, a execução por expropriação, e a por coerção, descrever-se-á também os pressupostos subjetivos da obrigação alimentar, bem como se fará uma breve explanação sobre a prestação de contas dos alimentos.

Finalmente, o terceiro capítulo, far-se-á uma abordagem sobre as considerações acerca da prisão do devedor de alimentos, apresentar-se-á um breve histórico da prisão civil no direito antigo, o conceito e a natureza jurídica da prisão civil, as formas de defesa do devedor de alimentos, o prazo e o lugar da prisão e, por último, discorrer-se-á sobre a efetividade da prisão civil, que é objeto do presente estudo.

A pesquisa foi desenvolvida com base nas seguintes hipóteses:

- a) Seria possível assegurar o cumprimento da obrigação alimentar de forma efetiva sem o instituto da prisão civil do devedor;
- b) Existem formas de defesa para que o devedor de alimentos livre-se da prisão sem quitar o débito alimentar;
- c) A prisão do devedor de alimentos viola o princípio da dignidade da pessoa humana;

A pesquisa se encerra com as considerações finais onde serão apresentados os pontos relevantes quanto às reflexões sobre o instituto da prisão civil do devedor inadimplente de pensão alimentícia e a sua eficácia frente ao nosso ordenamento jurídico.

1 DOS ALIMENTOS EM GERAL

1.1 BREVE HISTÓRICO DA EVOLUÇÃO DO INSTITUTO DOS ALIMENTOS

Desde o início da criação da humanidade surgiu também os alimentos, que por sua natureza devem ser mantidos pelos responsáveis por sua geração, principalmente pelo homem, o qual era visto como sendo o cabeça da família que detinha o poder e conseqüentemente a obrigação de através do esforço manter o sustento próprio e o de sua descendência, conforme assevera Dias (2013, p. 528):

Em um primeiro momento, o que agora se chama de poder familiar, com o nome pátrio poder, era exercido pelo homem. Ele era o cabeça do casal, o chefe da sociedade conjugal. Assim, era dele a obrigação de prover o sustento da família, o que se convertia em obrigação alimentar por ocasião do rompimento do casamento.

Levando em consideração a vulnerabilidade humana desde a sua concepção, a natureza impõe àqueles que concebem um filho, a obrigação de alimentá-lo até que ele tenha condições de fazer por si mesmo. Obrigação essa que inicialmente era exclusividade do homem, sendo este o sujeito principal para manter a subsistência da sua família, visto que o homem para sobreviver necessita de alimentos, necessidade esta que somente se extingue com a morte, conforme corrobora Azevedo (2013, p. 304) ao mencionar que “na família romana antiga, o *pater familias* era o único e exclusivo sujeito de direitos patrimoniais”.

Portanto, era o homem que, através do trabalho, tinha a responsabilidade de levar o alimento para casa, enquanto a mulher tinha a tarefa de cuidar da casa e dos filhos menores.

Entretanto, devido ao considerável ingresso das mulheres no mercado de trabalho, tem ocorrido uma mudança com relação a apenas o homem arcar com a responsabilidade de proporcionar o sustento à família, visto que a tarefa de cuidar dos filhos e da casa passou a ser de ambos os cônjuges, bem como o dever de sustento.

Entre os romanos, os alimentos devidos pelo marido à esposa eram prestados considerando a relação de inferioridade em que esta vivia em relação àquele. Somente com o nascimento das normas disciplinadoras dos direitos de família, os alimentos passaram a adquirir característica de dever legal.

Azevedo (2013, p. 305), leciona que:

Ressalte-se que, na ordem jurídica romana, o dever legal recíproco a alimentos entre determinados parentes teve tardio reconhecimento e limitado, sendo desconhecido no *ius civile antiquum*, e surgindo, a partir do século II d.C., no *ius extraordinarium*, e, continuamente, se ampliando e se desenvolvendo, até assumir, no sistema justinianeu, caracteres por muitos modos semelhantes aos que existem na legislação contemporânea.

Azevedo (2013, p. 306) acrescenta que:

No Direito Justinianeu, afirma Yussef Said Cahali, como fundamento em vários doutrinadores, que “foi seguramente reconhecida uma obrigação alimentar recíproca entre ascendentes e descendentes em linha reta ao infinito, paternos e maternos na família legítima, entre ascendentes maternos, pai e descendentes na família ilegítima, com exclusão daquela constituída *ex nefariis vel incestis vel damnatis complexibus*; talvez entre irmãos e irmãs; e muito provavelmente pertence a esse período a extensão da obrigação alimentar à linha colateral”.

Dias (2013, p. 529), assevera que:

Com a Lei do Divórcio (L 6.515/77), o dever alimentar entre os cônjuges passou a ser recíproco. Porém, exclusivamente o consorte responsável pela separação é que pagava alimentos ao inocente. O cônjuge que tivesse conduta desonrosa ou praticasse qualquer ato que violasse os deveres do casamento, tornando insuportável a vida em comum, era condenado a pagar pensão àquele que não teve culpa pelo rompimento do vínculo afetivo.

Nesse sentido o art. 19 da mencionada Lei reza que “o cônjuge responsável pela separação judicial prestará ao outro, se dela necessitar, a pensão que o juiz fixar”.

Nesse diapasão, ver-se que o direito de pleitear alimentos, cabe àquele que não teve culpa pela separação desde que consiga provar ser inocente e também demonstrar que a culpa é exclusiva do outro cônjuge, além de evidenciar as necessidades que possui.

Azevedo (2013, p. 306) menciona que:

No Direito Canônico, os alimentos encontram substancial desenvolvimento, “pois tal corpo normativo, inspirado nos princípios evangélicos, estendem esse direito à família ilegítima, aos que vinculam por parentesco meramente civil (adotante e adotado) e, mesmo, espiritual (padrinho e afilhado)”.

Gonçalves (2012, p. 499), leciona que:

Há um dever legal de mútuo auxílio familiar, transformado em norma, ou mandamento jurídico. Originariamente, não passava de um dever moral, ou uma obrigação ética, que no direito romano se expressava na equidade, ou no *officium pietatis*, ou na *caritas*. No entanto, as razões que obrigam a sustentar os parentes e a dar assistência ao cônjuge transcendem as simples justificativas morais ou sentimentais, encontrando sua origem no próprio direito natural. É inata na pessoa a inclinação para prestar ajuda, socorrer e dar sustento.

Assim sendo, pode-se compreender que o simples dever moral e ético, evidenciado na solidariedade humana, não eram praticados na íntegra pelas pessoas que tinham o dever mútuo de assistir a quem necessitava de alimentos, sendo necessário criar-se uma norma jurídica para consagrar os direitos e deveres alusivos à assistência alimentar.

1.2 DA NATUREZA JURÍDICA DOS ALIMENTOS

A natureza jurídica do dever alimentar tem a ver com uma relação patrimonial e finalidade pessoal existente no seio familiar, de forma a manter num mesmo patamar a condição social de cada indivíduo, em que uns devem, dentro de suas possibilidades, prestar uma ajuda econômica a quem estar necessitando, conforme salienta Gonçalves (2012, p. 499), ao mencionar que “o dever de prestar alimentos funda-se na solidariedade humana e econômica que deve existir entre os membros da família ou os parentes”.

Assim sendo, entende-se que há uma reciprocidade entre aqueles que possuem um determinado vínculo, consoante os termos do Art. 1.694, veja-se:

Art. 1.694. Podem os parentes, os cônjuges ou companheiros pedir uns aos outros os alimentos de que necessitem para viver de modo compatível com a sua condição social, inclusive para atender às necessidades de sua educação.

Logo, a principal finalidade dos alimentos é garantir o direito à vida, não levando em conta somente a assistência familiar, mas, principalmente, a solidariedade social que concretiza os laços entre os membros da coletividade, pois aqueles que se encontram desamparados pelo tronco familiar, são, de certa forma, sustentados pelo Estado, conforme Dias (2013, p. 531), afirma:

É o Estado o primeiro a ter obrigação de prestar alimentos a seus cidadãos e aos entes da família, na pessoa de cada um que a integra. O Estatuto do Idoso, de modo expresse, reconhece a obrigação estatal (EI 14), tanto que quantifica o valor de um salário mínimo, àquele que tiver mais de 65 anos de idade se nem ele, nem seus familiares possuírem meios de prover sua subsistência (EI 34). Mas, infelizmente, o

Estado não tem condições de socorrer a todos, por isso transforma a solidariedade familiar em dever alimentar.

Corroborando com tal entendimento, Gonçalves (2012, p. 499), leciona que:

O Estado tem interesse direto no cumprimento das normas que impõem a obrigação legal de alimentos, pois a inobservância ao seu comando aumenta o número de pessoas carentes e desprotegidas, que devem, em consequência, ser por ele amparadas. Daí a razão porque as aludidas normas são consideradas de ordem pública, inderrogáveis por convenção entre os particulares e impostas por meio de violenta sanção, como a pena de prisão a que está sujeito o infrator.

Portanto, vale enfatizar que a obrigação legal de alimentos de cunho assistencial está voltada ao interesse maior da família que é a sua subsistência de forma digna.

1.3 CONCEITO DE ALIMENTOS

O conceito jurídico de alimentos significa tudo aquilo que é necessário para garantir a subsistência humana. Atualmente, a noção de subsistência passou a ser entendida não somente a alimentação propriamente dita, mas compreende também gastos com vestuário, educação, assistência médica e até mesmo o lazer.

Para Dias (2013, p. 533) “a expressão ‘alimentos’ vem adquirindo dimensão cada vez mais abrangente. Engloba tudo o que é necessário para alguém viver com dignidade, dispondo o juiz de poder discricionário para quantificar seu valor”.

Não há divergência na doutrina acerca do conceito de alimentos, havendo um consenso quanto à amplitude da obrigação alimentar, não se restringindo tão somente à alimentação. O que ocorre são distinções quanto as suas espécies, não sendo consideradas apenas às necessidades vitais, mas devendo também garantir a condição social do alimentado.

1.4 CARACTERÍSTICAS DA OBRIGAÇÃO ALIMENTAR

Os alimentos no âmbito das relações familiares devem obedecer critérios imprescindíveis, os quais são regulados pelo ordenamento jurídico, prevalecendo sempre o interesse geral sobre o interesse privado, conforme assevera Dias (2013, p. 534), ao dizer que “os alimentos não dizem apenas com o interesse privado do alimentado. Há interesse geral no seu adimplemento. Por isso se trata de obrigação regulada por normas cogentes de ordem pública: regras que não podem ser derogadas ou modificadas por acordo entre particulares”.

A obrigação alimentar é abrangida por uma série de características, dentre as quais destaca-se que os alimentos são personalíssimos, uma vez que não podem ser compensados, nem cedidos a outrem. Visam à subsistência do alimentado, sendo assim um direito pessoal, conforme enfatiza Dias (2013, p. 535) ao mencionar que “o direito a alimentos não pode ser transferido a outrem, na medida em que visa a preservar a vida e assegurar a existência do indivíduo que necessita de auxílio para sobreviver. Em decorrência direta de seu caráter personalíssimo, é direito que não pode ter caráter de cessão”.

Segundo Diniz (2012, p. 638), “o crédito alimentar é incessível em relação ao credor, pois o crédito não pode ser cedido a outrem, por ser inseparável da pessoa do credor”.

Observa-se que por serem personalíssimos os alimentos, muitas das demais características estão associadas à personalidade do credor.

Veja-se a seguir algumas características basilares:

1.4.1 Irrenunciabilidade

Nos termos do art. 1.707 do Código Civil ver-se que “pode o credor não exercer, porém lhe é vedado renunciar direitos a alimentos, sendo o respectivo crédito insuscetível de seção, compensação ou penhora”.

Nota-se, portanto, que é admissível que o credor não exerça o direito a alimentos, mas uma vez exercendo, não pode renunciar. Porém, caso se trate de representante de descendentes menores, aquele não pode deixar de pleitear alimentos a estes, nem se quer desistir da ação.

Nesse sentido, Dias (2013, p. 545), leciona:

Incontroveso que os alimentos decorrentes do poder familiar a favor dos descendentes são irrenunciáveis. O representante dos filhos menores não pode nem desistir da ação. É admissível somente transação, em sede de execução, de modo a não prejudicar o interesse da prole. Flagrado eventual conflito de interesses, cabe a nomeação de curador especial a favor do credor de alimentos.

1.4.2 Intransmissibilidade

Devido ao fato dos alimentos possuírem caráter personalíssimo, estes são intransmissíveis. No entanto, há controvérsias, uma vez que o art. 1.700 do Código Civil

prevê que “a obrigação de prestar alimentos transmite-se aos herdeiros do devedor, na forma do art. 1.694.

Nesse sentido, Dias (2013, p. 546), leciona que “o Código Civil anterior, que regulava os alimentos entre parentes, dizia que o encargo era intransmissível (CC/16 402). A Lei do Divórcio, ao tratar do dever alimentar entre cônjuges, consagra sua transmissibilidade (LD 23). As leis reguladoras da união estável nada dizem”.

Dias (2013, p. 546) acrescenta:

O exemplo sempre trazido para evidenciar a inaceitabilidade da transmissão do encargo era a possibilidade de o cônjuge sobrevivente pleitear alimentos dos filhos do *de cujus*, nascidos de casamento anterior. Assim, os órfãos, que não podiam se quer dispor da residência do pai, em face do direito de habitação da viúva, teriam de pagar alimentos a ela. Com essa possibilidade repugna ao senso de justiça, consolidou-se a tendência de não admitir a transmissão da obrigação alimentar. Transmitia-se somente a dívida alimentar, isto é, as prestações vencidas e não pagas até a data do falecimento do alimentante.

Veja-se o que prevê o art. 1.694 do Código Civil:

Art. 1.694. Podem os parentes, os cônjuges ou companheiros pedir uns aos outros os alimentos de que necessitem para viver de modo compatível com a sua condição social, inclusive para atender às necessidades de sua educação.

Logo, pode-se deduzir que a transmissibilidade existe e deve se levar em conta o caso concreto.

1.4.3 Irrepetibilidade

Dias (2013, p. 541) menciona que:

Talvez um dos princípios mais significativos que rege o tema dos alimentos seja o da irrepetibilidade. Como se trata de verba que serve para garantir a vida e se destina à aquisição de bens de consumo para assegurar a sobrevivência, inimaginável pretender que sejam devolvidos.

Entretanto, a autora acrescenta que “admite-se a devolução exclusivamente quando comprovado que houve má-fé ou postura maliciosa do credor”.

Corroborando com tal posicionamento, Diniz, (2012, p. 641) assevera que “os alimentos são irrestituíveis, pois uma vez pagos, os alimentos não devem ser devolvidos, mesmo que a ação do beneficiário seja julgada improcedente. Somente caberá restituição”.

1.4.4 Inalienabilidade

Os alimentos por possuírem caráter personalíssimo, não podem ser transacionados pelo fato de por em risco a subsistência do credor. No entanto, as partes podem convencionar a maneira de prestação da pensão, consoante, Dias (2013, p. 545) afirma:

Apenas com relação aos alimentos pretéritos são lícitas transações. Ainda assim, em se tratando de alimentos devidos a menor, o acordo necessita submeter-se à chancela judicial com prévia manifestação do Ministério Público. Reconhecida a inconveniência da transação, não deve ser homologada.

1.4.5 Impenhorabilidade

Os alimentos por serem imprescindíveis à conservação da vida, principalmente da sobrevivência de quem necessita, seria um contrassenso sujeitá-los à penhora, não podendo de forma alguma responder por quaisquer dívidas, consoante o art. 1.707 do Código Civil, ao rezar que “pode o credor não exercer, porém lhe é vedado renunciar direitos a alimentos, sendo o respectivo crédito insuscetível de cessão, compensação ou penhora”.

Por conseguinte, busca-se garantir o mínimo de proteção ao devedor e sua família, não admitindo privá-los do necessário à sobrevivência.

Nesse sentido, Diniz (2012, p. 640) leciona que “é impenhorável, em razão da finalidade do instituto; uma vez que se destina a prover a manutenção do necessitado, não pode, de modo algum, responder por suas dívidas, estando a pensão alimentícia isenta de penhora”.

Todavia, o credor do alimentado poderá apenas requerer a penhora dos alimentos pretéritos, por estes serem equiparados às dívidas comuns. Quanto aos alimentos presentes e futuros, é inadmissível, uma vez que estes visam garantir a sobrevivência do alimentado.

1.4.6 Imprescritibilidade

O Código Civil, em alusão à ação de alimentos, no seu art. 206 § 2º preceitua que a prescrição ocorre “em dois anos, a pretensão para haver prestações alimentares, a partir da data em que se vencerem.

Pereira (2010, p. 536) leciona que:

O direito a alimentos é imprescritível, ainda que por longo tempo não exercido, muito embora existissem os requisitos de sua reclamação. O art. 23 da Lei nº 5.478/68 declarou expressamente que a prescrição “só alcança as prestações mensais e não o direito a alimentos”. Prescrevem, todavia, as prestações alimentares vencidas, no prazo de dois anos (art. 206, § 2º, CC/2002).

Portanto, entende-se que o direito a ajuizar ação de alimentos pode ser exercido a qualquer tempo, porém a partir do momento em que houve sentença transitado em julgado, o credor deverá cobrar as pensões mensais devidas no prazo de 02 (dois) anos, sob pena de, não fazendo, prescrevê-las.

Nesse diapasão, corrobora Diniz (2012, p. 639), ao enfatizar que “assim, se o credor não executar dívidas alimentares atrasadas, deixando escoar o biênio, não mais poderá exigí-las, visto que, por mais de dois anos, delas não precisou para prover sua subsistência”.

Todavia, importa salientar que, em relação aos menores de dezesseis anos (incapazes nos termos do art. 3º do Código Civil), não há que se falar em prescrição, pois esta não corre contra menores nos termos do art. 198, inciso I do mesmo dispositivo.

1.5 ESPÉCIES DE ALIMENTOS

Devido à essencialidade dos alimentos para quem os pleiteia e também como segurança para quem deverá prestá-lo, tais alimentos estão condicionados a obediência a alguns critérios, conforme Cahali, apud Azevedo (2013, p. 308) ao mencionar que “os doutrinadores têm classificado os alimentos sob vários critérios: (a) quanto à natureza; (b) quanto à causa jurídica; (c) quanto à finalidade; (d) quanto ao momento da prestação; (e) quanto à modalidade da prestação.

Veja-se cada uma dessas espécies:

1.5.1 Quanto à Natureza;

Azevedo (2013, p. 308), elucida que “os alimentos podem ser naturais, se estritamente necessários à sobrevivência de uma pessoa (alimentação, cura, vestuário e habitação), nos limites do *necessarium vitae*; ou civis, se abrangem outras necessidades, intelectuais ou morais, compreendendo o *necessarium personae*”.

Nesse sentido, Rodrigues apud Dias (2013, p. 533) assevera que “alimentos naturais são os indispensáveis para garantir a subsistência, como alimentação, vestuário, saúde,

habitação, educação etc. Alimentos civis destinam-se a manter a qualidade de vida do credor, de modo a preservar o mesmo padrão e *status* social do alimentante”.

Portanto, ver-se que os alimentos naturais são imprescindíveis, ou seja, sem os quais o alimentado não conseguiria sobreviver. Enquanto os alimentos civis estão voltados a equiparar o alimentado à condição social do alimentante, ou seja, garantir um padrão de vida mais digna àquele.

1.5.2 Quanto à Finalidade

Quanto à finalidade, os alimentos são definidos como sendo provisórios, provisionais ou definitivos.

Gagliano e Filho (2012, p. 694-695) lecionam sobre os quais:

- a) Definitivos: em geral, os alimentos definitivos são aqueles fixados por sentença ou decisão judicial, comportando revisão, eis que não são cobertos pelo manto definitivo da coisa julgada material;
- b) Provisórios: são aqueles fixados liminarmente, na ação de alimentos, segundo o rito especial da Lei 5.478 de 1968.
- c) Provisionais: estão previstos no art. 1.706, CC-02 (sem correspondência na normatização codificada anterior).

Dessa forma, os alimentos definitivos são instituídos na sentença, ou em acordo homologado judicialmente e são considerados permanentes, porém, podem ser revistos a qualquer tempo, conforme a situação do alimentando ou do alimentado.

Os alimentos provisórios são fixados na ação de alimentos, de forma antecipada até que seja julgada definitivamente a ação.

Enquanto os alimentos provisionais são aqueles deferidos a título cautelar nas ações de divórcio, por exemplo, como garantia da demanda e a manutenção do autor. Dependem dos requisitos inerentes às medidas cautelares, o *fumus boni juris* e o *periculum in mora*. Mantêm sua eficácia até o julgamento da ação principal, no entanto, podem a qualquer momento ser revogados ou modificados.

Sendo assim, nos alimentos provisionais a pensão alimentícia não garante apenas o sustento do alimentante, mas cobre todas as despesas do processo, desde a propositura da ação e execução do julgado, bem como os honorários advocatícios.

1.5.3 Quanto ao Momento da Prestação

No que tange ao momento da prestação, consideramos os alimentos como atuais, futuros ou pretéritos, conforme o ensino de Gagliano e Filho (2012, p. 694), quanto ao momento em que são exigidos os alimentos:

- a) Pretéritos ou Vencidos: seriam aqueles anteriores ao próprio ajuizamento da ação de alimentos. Tais alimentos não têm sido admitidos no sistema brasileiro, não sendo considerados devidos, sob a argumentação de que, se o alimentante conseguiu sobreviver até o ajuizamento da ação, não se poderiam postular pagamentos referentes a fatos passados.
- b) Presentes ou Atuais: alimentos postulados a partir do ajuizamento da demanda.
- c) Futuros ou Vincendos: alimentos devidos somente a partir da sentença.

Convém observar que os alimentos pretéritos por antecederem a ação, deveriam ter sido prestados, mas não o foram, por isso, já não são mais acolhidos pelo nosso Código Civil, começando a fluir o prazo para a prestação de alimentos a partir da citação do alimentante.

1.5.4 Quanto à Modalidade de Prestação

Azevedo (2013, p. 309) esclarece que “o dever alimentar é próprio ou impróprio. No primeiro caso compreende a prestação do que é indispensável, necessário, à manutenção da pessoa; na segunda hipótese, fornecem-se meios idôneos à aquisição de bens necessários à subsistência”.

Assim sendo, entende-se que alimentos próprios são aqueles prestados *in natura*, ou seja, sob a forma de sustento e hospedagem etc. Já os alimentos impróprios, são aqueles efetuados na forma de pagamentos em dinheiro, sendo esta a mais comum de prestação alimentícia na seara do Direito.

1.5.5 Quanto à Causa Jurídica

A espécie de dever alimentar quanto à causa jurídica está relacionado às normas que regem o instituto dos alimentos, consoante esclarece Gagliano e Filho (2012, P. 693), veja-se:

- a) Legais (derivados do Direito de Família): são aqueles decorrentes de relações de parentesco ou de casamento/união estável, sendo objeto de estudo neste capítulo.

Somente esses autorizam a prisão civil, que deve ser sempre interpretada restritivamente.

- b) Convencionais ou Voluntários (derivados da autonomia privada): os alimentos convencionais, por sua vez, decorrem da autonomia da vontade, assumindo-se uma obrigação de prestar alimentos, mesmo não tendo a obrigação legal para tal mister. Pode decorrer de uma relação contratual ou de um ato jurídico *causa mortis*, como o legado.
- c) Legais (derivados do Direito Obrigacional): os alimentos indenizatórios são decorrentes do reconhecimento da responsabilidade civil do devedor, em função de situação específica que tenha impossibilitado a subsistência do credor.

Conforme se pode observar, essa espécie de dever alimentar está prevista no nosso ordenamento jurídico, mesmo os voluntários, os quais passarão a tornar-se legais, nos termos do art. 1.920 do Código Civil, transcrito a seguir:

Art. 1.920. O legado de alimentos abrange o sustento, a cura, o vestuário e a casa, enquanto o legatário viver, além da educação, se ele for menor.

Importa ressaltar que embora os outros dois tipos de alimentos legais sejam obrigacionais, os indenizatórios são oriundos da prática de um ato ilícito, ou seja, o responsável por tal ato deverá civilmente arcar com o sustento das vítimas desamparadas, desde que estas pleiteiem alimentos junto à Justiça.

2 DO TRATAMENTO PROCESSUAL CONFERIDO AOS ALIMENTOS

2.1 DA AÇÃO DE ALIMENTOS

Como meio de garantir o pagamento das parcelas devidas da pensão alimentícia, o credor poderá fazer uso da Ação de Alimentos, a qual está regulada pela a Lei 5.478 de 1968 que dispõe de certos procedimentos, conforme Azevedo (2013, p. 317), leciona que:

A ação de alimentos é regulada pela Lei nº 5.478 de 1968, de 25.7.1968 (Lei de Alimentos), que estabelece procedimento especial, para que essa demanda se desenvolva mais rapidamente, com benefício de gravidade declarada pela parte ante impossibilidade de pagamento das custas.

O autor ainda ressalta que “o credor de alimentos, para fazer valer-se desse rito especial, deverá provar o parentesco (certidão de nascimento) ou a obrigação alimentar do devedor, qualificando-o, declarando quanto este ganha e os recursos de que dispõe (art. 2º)”.

Entretanto, caso o credor de alimentos não disponha das condições para utilizar-se do rito especial, não comprovando o parentesco com o devedor, pleiteará alimentos pelo rito ordinário, consoante acrescenta Azevedo (2013, p. 317), ao afirmar que “poderá optar o credor, não preenchendo os requisitos dessa legislação especial, ou por sua conveniência, intentar ação de alimentos pelo rito ordinário, cumulando-a se for o caso, com pedido de investigação de paternidade”.

Importar salientar que no rito ordinário, a ação de alimentos poderá ser cumulada com pedido de investigação de paternidade, e por esta não ser muito célere como no rito especial, para não deixar o alimentando desamparado, passou-se a admitir a concessão de alimentos provisórios, a título cautelar, os quais são deferidos imediatamente, a partir da decisão na ação de alimentos, consoante, assevera Dias (2013, p. 429):

Ainda assim, como os alimentos eram estabelecidos somente no provimento final, persistia a tendência do réu de retardar o momento da sentença, pois até lá não lhe era imposto o encargo alimentar. Em boa hora passou a ser admitida a fixação de alimentos provisórios na ação investigatória, bastando que venham, com a inicial, indícios da paternidade: cartas fazendo referencia ao filho, fotos com a criança, enfim, qualquer documentação permite a antecipação da tutela.

Venosa (2012, p. 394) corrobora com a autora a afirmar que “disposição fundamental é a que permite ao juiz fixar desde logo alimentos provisórios, salvo se o credor declarar

expressamente que deles não necessita. Será designada audiência, com prazo razoável para que o réu apresente contestação”.

Para Diniz (2012, p. 663-664):

A ação de alimentos é o meio técnico de reclamá-los desde que configurem os pressupostos jurídicos; é imprescindível, mas, para exercer a pretensão à execução de alimentos, cujo pagamento está atrasado, o prazo prescricional é de 2 anos (CC, art. 206, §2º). O foro competente é o do domicílio do alimentando (CPC, art. 100, II, 492:106).

Segundo Venosa (2012, p. 393), “a ação pode ser ajuizada pelo interessado, por seu representante legal e pelo Ministério Público. Cabe ao Ministério Público intentar a ação em favor dos menores de 18 anos, sempre que se fizer necessário, nos termos do art. 201, III do Estatuto da Criança e do Adolescente”.

2.2 DOS REQUISITOS DO DIREITO A ALIMENTOS

O ser humano desde o momento da sua concepção é por natureza carente de meios que garantam a sua subsistência, dependendo, para tanto, que os responsáveis pela sua geração, garanta a sua nutrição, até que este consiga sobreviver por meios próprios. Entretanto, para a incidência de tal obrigação alimentar, são necessários alguns requisitos para sua concessão ou reconhecimento, a saber:

2.2.1 Necessidade

O alimentando que pleiteia alimentos deve demonstrar que não possui bens suficientes nem tampouco, pode prover por seu próprio esforço a sua sobrevivência.

Nesse sentido, o Código Civil no seu art. 1.695 reza que “são devidos os alimentos quando quem os pretende não tem bens suficientes, nem pode prover, pelo seu trabalho, à própria manutenção, e aquele, de quem se reclamam, pode fornecê-los, sem desfalque do necessário ao seu sustento”.

Desta forma, importar salientar que o credor de alimentos tem de estar realmente necessitando de alimentos e sem os quais não põe em risco a própria subsistência, independente do que o levou a passar tais necessidades.

2.2.2 Possibilidade

Quanto ao pressuposto possibilidade, nota-se que a parte final do art. 1.695 do Código Civil supratranscrito, faz alusão ao cumprimento do dever alimentar por parte do alimentante sem que haja desfalque do necessário para o seu próprio sustento.

Logo, torna-se evidente que se o alimentante viver com o indispensável para a própria sobrevivência estará desobrigado de fornecer alimentos a quem os pretende, por não ser justo sujeitar-se a sacrificar sua condição social.

2.2.3 Proporcionalidade

Concernente a tal requisito, deve-se levar em consideração as condições financeiras do credor e devedor de alimentos no momento da fixação dos alimentos, tendo como base o binômio necessidade-possibilidade.

Dessa forma, não há razão para exigi-los além das necessidades do alimentando, nem tampouco, o devedor ser compelido a prestá-los com sacrifício próprio ou da sua família, pelo fato de o alimentando requerer um valor exacerbado ou revelar necessidades maiores, ainda que o devedor possua um considerável poder econômico, conforme preceitua o § 1º do art. 1.694 do mesmo dispositivo, ao rezar que “os alimentos devem ser fixados na proporção das necessidades do reclamante e dos recursos da pessoa obrigada”.

Dessa forma, nota-se o surgimento de um terceiro pressuposto, a razoabilidade ou proporcionalidade, o qual fará parte do binômio, formando o trinômio, cujo se tornará o parâmetro para fixação dos alimentos.

2.2.4 Reciprocidade

A obrigação alimentar é também recíproca, visto que há possibilidade de os polos passivos e ativos se inverterem de acordo com as condições econômico-financeiras de cada indivíduo inserido na demanda alimentar, ou seja, se o devedor de alimentos vier a necessitar poderá pleiteá-los inclusive daquele que anteriormente era seu credor.

Nesse sentido, preceitua o art. 1.696: “o direito à prestação de alimentos é recíproco entre pais e filhos, e extensivo a todos os ascendentes, recaindo a obrigação nos mais próximos em grau, uns em falta de outros”.

A Constituição Federal de 1988 no seu art. 229 também faz alusão à reciprocidade ao rezar que “os pais têm o dever de assistir, criar e educar os filhos menores, e os filhos maiores têm o dever de ajudar e amparar os pais na velhice, carência ou enfermidade”.

2.3 FORMAS DE EXECUÇÃO DE ALIMENTOS

No intuito de cumprir de maneira efetiva a obrigação alimentícia, o ordenamento jurídico, criou diversas modalidades executivas de alimentos, a saber: a execução por descontos em folha de pagamento, por descontos nas rendas do devedor, a execução por expropriação de bens e a execução por coerção pessoal, as quais serão expostas a seguir:

2.3.1 Execução Mediante Desconto em Folha de Pagamento

Esta forma de pagamento é realizada por terceiro, na qual o empregador retém o valor da pensão estipulada, conforme leciona Dias (2013, p. 603):

Estabelecida a obrigação alimentar, e não efetuando o devedor o pagamento, cabe ao credor executá-lo. A lei dá preferência ao pagamento feito por terceiro: retenção dos alimentos diretamente de rendimentos ou da remuneração do executado, mediante desconto em folha. Tal gera a obrigação do empregador ou do ente público, para quem o alimentante trabalha, de proceder ao pagamento, sob pena de responder por perdas e danos.

Esta modalidade de execução é vista pela doutrina como a mais eficiente, devendo ser aplicada sempre que possível. Tal maneira executória está prevista no art. 734 do Código de Processo Civil, e também na Lei de Alimentos em seu art. 16 *in verbis*:

Art. 734. Quando o devedor for funcionário público, militar, diretor ou gerente de empresa, bem como empregado sujeito à legislação do trabalho, o juiz mandará descontar em folha de pagamento a importância da prestação alimentícia.

Parágrafo único. A comunicação será feita à autoridade, à empresa ou ao empregador por ofício, de que constarão os nomes do credor, do devedor, a importância da prestação e o tempo de sua duração.

O artigo 16 da Lei 5.478/68 dispõe:

Art.16. Na execução da sentença ou do acordo nas ações de alimentos será observado o disposto no art. 734 e seu parágrafo único do Código de Processo Civil.

Diniz (2012, p. 668) afirma que “o desconto em folha de pagamento é meio de expropriação em execução de prestação alimentícia, sendo o inadimplemento requisito indispensável”.

Logo, restou deduzido que a execução da obrigação alimentar através do desconto em folha de pagamento do devedor é o meio de cumprimento da pensão alimentícia mais célere e prático, visto que supre efetivamente as necessidades do alimentando.

2.3.2 Execução Mediante Desconto nos Rendimentos do Devedor

Dias (2013, p. 604) ensina que “os alimentos também podem ser descontados de outras fontes de renda, a exemplo de aluguéis, e alcançados ao credor (LA 17)”.

Embora o art. 649, inciso IV do Código de Processo Civil, garanta a impenhorabilidade dos salários, o sistema faz uma exceção para o caso de dívida alimentar em seu §2º ao afirmar que “o disposto no inciso IV do *caput* deste artigo não se aplica no caso de penhora para pagamento de prestação alimentícia”.

Diniz (2012, p. 669) esclarece que “reserva de aluguéis de prédios do alimentante, que serão recebidos diretamente pelo alimentando (Dec.-Lei nº 3.200/41, art. 7º, parágrafo único) ou de rendimentos de arrendamento ou aplicação financeira, trata-se de desconto em renda”.

Dessa forma, compreende-se que tal modalidade de execução permite ao alimentando receber em nome do alimentante os rendimentos oriundos de aluguéis ou outros tipos de rendas que este perceba, de forma a satisfazer seu crédito.

2.3.3 Execução por Expropriação

Este modo de execução é também conhecido como execução por quantia certa contra devedor solvente, visto que tem a finalidade de expropriar bens do devedor para satisfazer o crédito alimentar. Tal modalidade será aplicada quando não for possível realizar pelas modalidades supracitadas.

O Código de Processo Civil no art. 732 prevê o procedimento ora mencionado, o qual segue a mesma forma da quantia certa dos arts. 646 ss do mesmo diploma legal. Veja-se:

Art. 732. A execução de sentença, que condena ao pagamento de prestação alimentícia, far-se-á conforme o disposto no Capítulo IV deste Título.

Parágrafo único. Recaindo a penhora em dinheiro, o oferecimento de embargos não obsta a que o exequente levante mensalmente a importância da prestação.

Art. 646. A execução por quantia certa tem por objeto expropriar bens do devedor, a fim de satisfazer o direito do credor (art. 591).

Importa esclarecer que o art. 591 refere-se tão somente aos bens passíveis de expropriação, bens esses às vezes em dinheiro constante de contas bancárias do devedor, conforme leciona Diniz (2012, p. 670):

Deveras, já se decidiu que: “Despacho que autoriza a expedição de alvará para levantamento, em estabelecimento bancário, de quantias relativas à pensão alimentícia não traz eiva de ilegalidade, nem traduz gravame, ainda que pendente ação de exoneração da pensão, eis que esta, ao ser julgada, produzirá efeito *ad futurum*”. (TJRJ, *Adcoas*, 1983, n. 90.411). Porém, não se vendem bens do obrigado para atender a pagamento de pensões, porque isso lhe causaria injusto empobrecimento.

Veja-se o enunciado do art. 591:

Art. 591. O devedor responde, para o cumprimento de suas obrigações, com todos os seus bens presentes e futuros, salvo as restrições estabelecidas em lei.

Segundo Gonçalves (2012, p. 552):

Decidiu o Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro ser perfeitamente admissível requerimento para vender um dos imóveis do casal para garantia das prestações alimentícias. Assim, se o apelante está obrigado a recolher soma de certo vulto, pode recorrer a um dos bens do patrimônio comum, a fim de que, com o produto da venda e da sua meação, atenda ao crédito reclamado pelo outro cônjuge.

O autor acrescenta:

Não se vendem imóveis do obrigado para atender a pensões, porque isso injustamente o empobreceria. No entanto, se é o próprio obrigado quem pede a venda desses bens, não há como recusar o pedido. O despacho, sobretudo quanto à decretação da prisão não pode subsistir. (GONÇALVES 2012, p. 552)

Para Assis (1996:130), apud Venosa (2013, p. 396):

Foi pródiga a disciplina legal em relação aos meios executórios da obrigação de prestar alimentos. Três mecanismos tutelam a obrigação alimentar: o desconto (art. 734 do CPC), a expropriação (art. 646) e a coação pessoal (art. 733). O legislador expressou, na abundância da terapia executiva, o interesse público prevalente da rápida realização forçada do crédito alimentar.

Portanto, vale consignar que o desconto em folha de pagamento e o desconto em renda são as formas de execução mais adequadas à satisfação do crédito alimentar, uma vez que consolidam mais seguramente o anseio e eficácia sólida quanto à sua percepção, visto que a execução por expropriação de bens do devedor para satisfação do crédito alimentar tem sido menos eficaz, pelo fato dos alimentantes muitas vezes se esquivarem de seus deveres, desviando ou até mesmo dissipando bens, frustrando assim esta forma de execução.

Basta observar que muitos alimentantes não possuem título de propriedade de nenhum bem passível de responder pelos débitos alimentares, pois alguns até colocam todo o seu patrimônio em nome de terceiros como forma de ludibriarem a própria justiça.

2.3.4 Execução por Coerção Pessoal

Esta modalidade de Execução de Alimentos está prevista no artigo 733 do Código de Processo Civil e por sinal há muito tempo tem sido utilizada como meio eficaz a se receber a verba devida, embora esta, por tratar-se de restrição da liberdade, seja a última *ratio* no ordenamento jurídico brasileiro.

Insta esclarecer que tal medida adotada para garantir obrigação alimentar, por ser objeto do estudo será tratada em capítulo próprio.

2.4 PRESSUPOSTOS SUBJETIVOS DA OBRIGAÇÃO ALIMENTAR

2.4.1 Sujeitos da obrigação alimentícia

Para que haja obrigação alimentícia faz-se necessário que exista sujeitos. Ou seja, pessoas em polos distintos, sendo um credor e outro devedor respectivamente.

Para tanto, insta esclarecer que o dever de sustento que compete aos pais não tem nada a ver com o dever alimentar, do qual surge uma relação jurídica, conforme leciona Dias (2013, p. 555):

Entre sustento e alimentos há considerável diferença. A obrigação de sustento é imposta a ambos os pais. Trata-se de obrigação de fazer que nada tem a ver com a guarda. Normalmente a obrigação de fazer é imposta ao não guardião, mas é possível sua fixação ainda que residam os pais sob o mesmo teto.

Ademais, os indivíduos pertencentes à relação alimentícia podem ser sujeitos ativo e passivo da obrigação alimentícia, porque quem ocupa a posição de credor pode um dia vir a ocupar a posição de devedor.

Nesse sentido, Azevedo (2013, p. 313), esclarece que:

Essa reciprocidade implica que o dever alimentar de um ao outro deve ser correspondido por este àquele. Logo, não é possível cuidar desse dever sem que se considere que o devedor é também credor, e vice-versa, da prestação de alimentos. Assim, o que é dever e direito de um é dever e direito do outro.

No entanto, a obrigação de prestar alimentos possui um maior número de sujeitos. O vínculo alimentar surge da relação de parentesco, sendo este matrimonial ou de companheirismo. Podendo ser pessoas forçadas a satisfazer a obrigação alimentar os ascendentes, descendentes maiores, irmãos germanos (irmão de pai e mãe) ou unilaterais (irmão de pai ou de mãe), o ex-cônjuge e o ex-companheiro quando tiver procedimento indigno e não estabelecer novamente outra união estável (artigo 1.708 do CC).

Nesse sentido, Gonçalves (2012, p. 543), elenca os sujeitos da obrigação alimentícia:

Somente quatro classes de parentes são, pois, obrigadas à prestação de alimentos em *ordem preferencial*, formando uma verdadeira hierarquia no parentesco: a) pais e filhos, reciprocamente; b) na falta destes, os ascendentes, na ordem de sua proximidade; c) os descendentes, na ordem da sucessão; d) os irmãos, unilaterais ou bilaterais, sem distinção ou preferência.

A disposição legal encontra arrimo nos arts. 1.696 e 1.697 do Código Civil. Veja-se:

Art. 1.696 O direito à prestação de alimentos é recíproco entre pais e filhos, e extensivo a todos os ascendentes, recaindo a obrigação nos mais próximos em grau, uns em falta de outros.

Art. 1.697 Na falta dos ascendentes cabe a obrigação aos descendentes, guardando a ordem de sucessão e, faltando estes, aos irmãos, assim germanos como unilaterais.

No tocante aos cônjuges e companheiros, estes podem pedir alimentos uns aos outros, nos termos do art. 1.702 do mesmo dispositivo de Lei:

Art. 1.702 Na separação litigiosa, sendo um dos cônjuges inocente e desprovido de recursos, prestar-lhe-á o outro a pensão alimentícia que o juiz fixar, obedecidos os critérios estabelecidos no art. 1.694.

Existe também nesta seara o direito a alimentos com base na relação socioafetiva, ou seja, o padrasto que assume a responsabilidade de criar um menor que não seja seu filho biológico, consoante esclarece Gonçalves (2012, p. 543-544):

Quem assumir paternidade de uma criança, que não é filha biológica, deve pagar pensão alimentícia. O entendimento é do Tribunal de Justiça do Distrito Federal, ao afirmar que nesse caso há parentesco civil. Entendeu a Turma Julgadora, no caso em julgamento, que, embora a menor não seja filha biológica do autor, não se pode ignorar um outro tipo de filiação reconhecido pela doutrina e pela jurisprudência: a paternidade socioafetiva. O reconhecimento voluntário da paternidade, quando ausente o vínculo biológico, aproxima-se da paternidade adotiva.

Quanto à obrigação dos avós em prestar alimentos, Gonçalves (2012, p. 544), assevera que “o filho somente pode pedir alimentos ao avô se faltar o pai ou se, existindo, não tiver condições econômicas de efetuar o pagamento”.

Logo, o não cumprimento injustificado da obrigação determinada pelo pai, não escusa este de seu adimplemento e nem tampouco é motivo suficiente para que se chamem os avós para responderem a obrigação. Todavia, se o pai ou mãe, independente de quem seja o demandado, demonstrar a incapacidade de arcar sozinho com as prestações alimentícias, poderão ser avocados os avós para concorrerem com a obrigação, complementando-a subsidiariamente ou suprindo-a totalmente.

Nesse sentido, Gonçalves (2012, p. 545) esclarece que “a ação deve ser dirigida primeiramente contra o pai, para, na impossibilidade dele, serem chamados os avós. Não se exclui a possibilidade de a ação ser proposta contra o pai e o avô, se evidenciado que aquele não tem condições de arcar sozinho com a obrigação alimentar”.

Vale salientar que a falta e impossibilidades que podem ser acometidos os ascendentes mais próximos não pode ser comparada com o simples descaso do devedor de não querer prestar alimentos ao credor. Para se justificar a falta daqueles ascendentes, devem ocorrer motivos relevantes como a morte, a ausência declarada judicialmente, bem como, para se configurar a impossibilidade de arcar com a obrigação alimentar, deve ocorrer, por exemplo,

incapacidade para o trabalho em decorrência de acidentes, problemas de saúde ou da chegada da velhice incapacitante ou até mesmo poucos recursos financeiros.

No entanto, ainda quanto à impossibilidade, Gonçalves (2012, p. 546) esclarece:

Já se decidiu que não tem direito de pedir alimentos aos filhos o pai que, embora alegando idade avançada e desemprego e invocando o dever de solidariedade familiar, comprovadamente abandonou a família, sem manter com ela qualquer contato por mais de dezoito anos. Salientou-se que tal dever é uma via de mão dupla, ou seja, merecer solidariedade implica também ser solidário.

No que tange aos alimentos aos cônjuges, Gonçalves (2012, p. 549), ensina que:

O cônjuge *inocente* e desprovido de recursos, todavia, terá direito à pensão, a ser paga pelo outro, fixada com obediência aos critérios estabelecidos no aludido art. 1.694 e destinada, portanto, a proporcionar-lhe um modo de vida compatível com a sua condição social, inclusive para atender às necessidades de sua educação, e não apenas para suprir o indispensável a sua subsistência. (art. 1.702)

O autor ressalta a real necessidade do cônjuge honesto que, por uma eventual situação, venha sofrer uma crise, a ponto de passar necessidades básicas ou até mesmo incompatíveis com a dignidade da pessoa humana, cujo terá assegurada pelo outro cônjuge uma pensão alimentícia.

Dias (2013, p. 548), com ressalva, corrobora com tal pensamento, ao lecionar que:

Tanto parentes quanto cônjuges e conviventes têm direito de pleitear alimentos para viver de modo compatível com a sua condição social (CC 1.694). Porém, se a situação de necessidade resultar de culpa do alimentando, diz a lei que o alimentando faz jus apenas ao indispensável à sua subsistência. (CC 1.694§2º).

A autora, ainda enfatiza que [...] “por consequência, cônjuges e companheiros, têm direito a alimentos mesmo depois de cessada a vida em comum” (DIAS, 2013, p. 555).

Dispõe assim o artigo 1.698 do Código Civil:

Se o parente, que deve alimentos em primeiro lugar, não estiver em condições de suportar totalmente o encargo, serão chamados a concorrer os de grau imediato; sendo várias as pessoas obrigadas a prestar alimentos, todas devem concorrer na proporção dos respectivos recursos, e, intentada a ação contra uma delas, poderão as demais ser chamadas a integrar a lide.

Portanto, essa obrigação não é solidária, mas sim subsidiária e conjunta, pois a quantia referente à pensão alimentícia deverá ser dividida entre os pertencentes a mesma classe.

Porém, à medida que o devedor principal restabeleça a condição de arcar com a obrigação alimentícia, os devedores secundários serão eximidos da obrigação.

Outra inovação no ordenamento jurídico é quanto aos alimentos ao nascituro, conforme acentua Dias (2013, p. 558):

Quem está para nascer, para o direito já é titular de direitos. A obrigação de prestar alimentos ao filho surge mesmo antes do seu nascimento. Apesar de a lei não prever expressamente, o nascituro tem direito a alimentos, pois a lei resguarda seus direitos desde a concepção. (CC 2º).

Alimentos esses convertidos em medicamentos como vitaminas, exames gestacionais periódicos que a genitora tem realizar, enxovais que o bebê irá utilizar, dentre outros.

Ademais, surgiu também o instituto dos alimentos gravídicos, no qual a gestante promove a ação em nome próprio, vez que a beneficiada principal é esta, às vezes por não poder arcar com as despesas surgidas durante a gestação.

Neste diapasão, Dias (2013, p. 560) leciona:

A expressão é feia, mas o seu significado é dos mais salutares. A Lei 11.804/08 concede à gestante o direito de buscar alimentos durante a gravidez – daí “alimentos gravídicos”. Apesar do nome, de alimentos não se trata. Melhor seria chamar de subsídios gestacionais. Ainda que não haja uma relação parental estabelecida, existe um dever jurídico, verdadeira função de amparo à gestante.

Outrossim, a autora expõe mais um sujeito ativo da obrigação alimentar ao relatar que “parece que ninguém percebeu, , mas com o advento do Estatuto do Idoso, passou a existir, modo explícito, a obrigação alimentar do Estado”. (DIAS, p. 570).

Tal obrigação é arcada pelo Estado através da Previdência Social em que é garantido à pessoa maior de 65 (sessenta e cinco) anos a importância de 01 (um) salário mínimo.

2.5 DA PRESTAÇÃO DE CONTAS DOS ALIMENTOS

O fato de comumente haver suspeitas de que o valor a título de alimentos destinado ao menor não vem sendo empregado para atender às necessidades do alimentando, surge uma grande inclinação em se buscar esclarecimentos sobre o emprego das verbas recebidas. Logo, são comuns as ações de prestação de contas direcionadas não ao credor de alimentos, mas ao seu representante legal, que tão somente administra os seus bens do credor, incluindo sua pensão alimentícia.

Dias (2013, p. 624-625), assevera que:

Quando o credor de alimentos é menor de idade, os alimentos são alcançados a quem detém sua guarda. Surgindo a suspeita de que a verba não está sendo utilizada para atender as necessidades do alimentando, a tendência é buscar justificativa sobre o destino dos valores recebidos. Assim, são frequentes as ações de prestação de contas dirigidas não contra o credor dos alimentos, mas contra o seu representante legal, que administra a pensão alimentícia. Sistemáticamente a justiça vinha rechaçando essas ações em seu nascedouro, proclamando a impossibilidade jurídica do pedido.

Assim sendo, trata-se de um tema um tanto controverso, em que alguns doutrinadores são favoráveis outros contrários. No que pese, existem alguns juízes que *a priori* não aceitavam a referida demanda, colocando fim ao processo por carência de ação ou impossibilidade jurídica do pedido, consoante art. 267, VI, do Código de Processo Civil.

Cahali apud Gonçalves (2012, p. 540), em parte entende ser viável a ação de prestação de contas, ao afirmar:

Que o genitor, que paga a pensão diretamente à mãe do menor, pode exigir desta no caso de serem os alimentos apenas para os filhos, prestação de contas, desde que não tenha por finalidade a apuração de crédito ou débito, com vista a uma eventual restituição, porque os alimentos são irrepetíveis.

O Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul (AC 70038306510, 7º Câm., j. 27/04/2011) e o de Santa Catarina (AC 2010.057483-6, 5º Câm., j. 01/03/2012), já manifestaram posicionamento nesse sentido, de relativizar a proibição histórica de prestação de contas nas ações de alimentos.

Gonçalves (2012, p. 540-541) enfatiza que:

Todavia, é vitoriosa na jurisprudência a tese da inexigibilidade da aludida prestação de contas. A propósito, decidiu o Tribunal de Justiça de São Paulo: “O pai, e ex-marido, somente por proporcionar pensão aos filhos, não se acha legitimado a exigir da mãe e ex-mulher prestação de contas. Porque cabe a ela administrar os bens do filho. A relação jurídica, pois existe entre a mãe e os filhos, nunca entre o pai e a mãe.

Para o Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, exigir que o genitor no exercício do poder familiar e detentor da guarda que venha periodicamente ao Tribunal para prestar contas, de forma contábil, não parece ser uma solução razoável. Desta maneira se manifesta contrário à ação de prestação de contas. Veja a argumentação reiterada da jurisprudência do TJRS:

“1. O alimentante não tem legitimidade para pedir a prestação de contas dos alimentos que presta aos filhos, contra a representante legal deles.

“2. Uma vez alcançados os alimentos aos filhos, deixam de ser propriedade do alimentante, passando a pertencer aos alimentandos e se exaurem no próprio sustento.

“3. Se a pensão não é canalizada para os alimentandos e, em razão disso, o sustento deles é prejudicado, não se trata de buscar um crédito, que é o desiderato da ação de prestação de contas, mas de medidas tendentes a amparar os alimentandos.

“4. Ademais, fere a razoabilidade imaginar que a mãe deva comparecer a juízo para prestar contas, e de forma contábil, de todas as inúmeras pequenas despesas que consistem no sustento e na própria administração do cotidiano de um filho”. (TJRS - 7ª Câm. Civ., Rel. Des. Sérgio Fernando de Vasconcellos Chaves, in Apelação Cível nº 70011626652, j. em 17-8-2005).

Dias (2013, p. 625), também comunga da ideia de ser possível a propositura da referida ação fiscalizadora por quem paga os alimentos, quando há suspeita de abusos por parte de quem administra os alimentos do credor, ao lecionar que:

O equívoco de tal posição está em que não atenta que o direito à prestação de contas decorrente do exercício da fiscalização é inerente ao poder familiar quanto à manutenção e educação dos filhos (CC 1.589). Assim, quando alegada malversação dos recursos pagos ou suspeita de desvio de finalidade, não há falar em carência de ação (CPC 267 VI) já que é reconhecida a ação fiscalizadora de quem paga os alimentos, quer seja o genitor, quer sejam os avós.

Logo, torna-se evidente que a prestação de contas decorre do exercício da fiscalização inerente ao poder familiar, quanto à manutenção e educação dos filhos, visto que o próprio art. 1.589 do Código Civil, dá guarida a tal procedimento fiscalizatório. Veja-se:

Art. 1.589. O pai ou a mãe, em cuja guarda não estejam os filhos, poderá visitá-los e tê-los em sua companhia, segundo o que acordar com o outro cônjuge, ou for fixado pelo juiz, bem como fiscalizar sua manutenção e educação.

A propositura da ação de prestação de contas da pensão alimentícia tem o fito de fiscalizar de fato como estão sendo aplicados os recursos alimentícios viabilizados ao incapaz, pois se ficar demonstrada a equivocada aplicação do dinheiro, seria possível requerer ao judiciário a mudança da guarda do credor dos alimentos ou mesmo a da forma de pagamento,

nos termos do art. 1.701, parágrafo único, o qual estabelece que “compete ao juiz, se as circunstâncias o exigirem, fixar a forma do cumprimento da prestação”.

O exercício de tal direito se faz necessário, uma vez que visa-se com a demanda proteger o interesse do credor da pensão alimentícia, e não para o devedor de alimentos se exima da obrigação, pois se o montante da prestação não for devidamente aplicado, pode por em risco a vida daquele, privando-o de necessidades básicas importantes e imprescindíveis a subsistência, como o próprio sustento, a formação e a educação.

Para tanto, existe a possibilidade de o devedor pedir ao representante ou assistente do credor, que apresente uma planilha dos gastos, ou seja, a justificativa do que está sendo gasto, numa ação de prestação de contas.

3 CONSIDERAÇÕES ACERCA DA PRISÃO DO DEVEDOR DE ALIMENTOS

3.1 PRISÃO CIVIL DO DEVEDOR DE ALIMENTOS

Vale salientar, inicialmente, que este é o único meio de prisão civil por dívida previsto em nosso ordenamento jurídico, pois a outra modalidade de prisão civil, a do depositário infiel, deixou de existir quando o Brasil tornou-se signatário do Pacto de San José da Costa Rica.

3.1.1 Breve histórico da prisão civil no direito antigo

A história da prisão é muito remota e por sinal, tão antiga quanto à evolução da humanidade. A prisão por tratar-se de uma forma de privação de liberdade, inicialmente era vista como um tipo de prisão pena e prisão custódia, sendo esta última aplicada de forma mais efetiva.

Com relação ao sentido da prisão, Bitencourt (2011, p. 505) afirma:

A prisão é uma exigência amarga, mas imprescindível. A história da prisão não é a de sua progressiva abolição, mas a de sua reforma. A prisão é concebida modernamente como um mal necessário, sem esquecer que a mesma guarda em sua essência contradições insolúveis.

Nota-se, portanto, a importância da prisão e a sua evolução com o passar dos tempos, vez que esta sofreu consideráveis mudanças no seu significado, pois se antes o indivíduo recluso era submetido a cruéis sofrimentos físicos e tratamentos até mesmo desumanos, passou a ficar recolhido num determinado ambiente com o propósito de saldar apenas uma dívida que este houvera contraído, até que a saldasse.

Nesse sentido, Bitencourt (2011, p. 507) traz à baila os tipos de prisões civis existentes tanto na Grécia como em Roma, ao mencionar que “como na Grécia, também em Roma existia a chamada prisão por dívida, penalidade civil que se fazia efetiva até que o devedor saldasse, por si ou por outro, a dívida”.

O autor acrescenta:

Deve-se acrescentar que a Grécia também reconheceu a prisão como meio de reter os devedores até que pagasse as suas dívidas. Ficava, assim, o devedor à mercê do

credor, como seu escravo, a fim de garantir seu crédito. Essa prática, inicialmente privada, foi posteriormente adotada como pública, mas ainda como medida coercitiva para forçar o devedor a pagar a sua dívida”. (BITENCOURT 2011, p. 506).

Compartilhando da mesma corrente, Gonçalves (2011, p. 32), assevera:

Na fase inicial, todavia, em razão da vinculação das pessoas, o devedor respondia com o próprio corpo pelo cumprimento da obrigação. O compromisso estabelecia o poder do credor sobre o devedor (*nexum*), que possibilitava, na hipótese de inadimplemento, o exercício da *manusiniectio*, reduzindo o obrigado à condição de escravo.

Ver-se que o instituto da prisão civil é bem remota e a garantia que se tinha em favor do credor era o próprio corpo do devedor, porém, hoje, o devedor não paga mais com o seu corpo, mas este é coagido pela possibilidade de prisão, até que se pague a dívida.

Quanto ao devedor inadimplente, o Código de Hamurabi em seu art. 117 previa o seguinte:

Art. 117. Se alguém não conseguir atender a um a reivindicação de vender a si próprio, sua esposa, seu filho e filha por dinheiro ou os entregar para trabalhos forçados, eles devem trabalhar por 3 anos na casa do homem, ou do proprietário; e no quarto ano deverão ser libertados.

Vislumbra-se, dessa forma, que as dívidas baseavam-se na religião para serem sanadas, com a condição de o devedor perder a própria liberdade e a de sua família se não as adimplisse.

Com o passar dos tempos, as dívidas foram ganhando dimensão, originando-se de relações domésticas entre famílias, pois o homem por ser o principal responsável pelo sustento da família, cuja relação matrimonial até então era indissolúvel, passou-se divorciar-se da sua esposa, não arcando assim com o sustento dos seus dependentes, gerando dessa forma uma espécie de dívida alimentar. E a única forma adotada para sanar esta dívida era enclausurando o devedor até que este cumprisse com a sua obrigação.

Nesse sentido, Pereira (2012, p. 528), leciona que:

No direito romano, Ulpiano já dizia que os ascendentes os deviam aos descendentes, e vice-versa, quer no ramo paterno, quer no materno (Digesto, Livro XXV, Tít. III, fr. 5). As ordenações (Livro I Tít. 88, e Livro IV, Título, 99) guardaram fidelidade à preceituação romana, havendo, porém, o assento de 9 de abril de 1772 ampliado o

seu campo. Mais tarde o projeto Beliváqua se reporta à linha ampliativa, que encontrou guarida no Código Civil de 1916.

Portanto, nota-se que o ser humano no decorrer da vida, do nascimento à morte, necessita de proteção por parte de seus semelhantes a fim de que garanta a sua sobrevivência. Mas, não se vê outro meio mais adequado para se alcançar a subsistência do indivíduo no que tange às condições dignas de vida como a moradia, o vestuário, a assistência médica, a instrução, dentre outras, que não seja a prestação alimentar.

Entretanto, Pereira (2012, p. 528), ressalta o valor da obrigação alimentar, ao esclarecer que:

(...) os antigos, com exagero certamente, assemelhava a recusa de alimentos ao homicídio: *necare vide Turquia limonia denegat*. Modernamente, não se equiparam ao ato de matar alguém (*necare*), mas trata-se a obrigação alimentar como naturalmente nascente da solidariedade social que, no primeiro plano, grava as pessoas vinculadas pelas relações de família, sancionando a sua falta com aplicação de medidas coercitivas. (p. 528).

Nota-se que o instituto dos alimentos e a maneira de prestá-los vêm de tempos remotos, salientando-se que antigamente a execução recaía como forma de punição (sanção) sobre a pessoa, através da prisão civil, e não sobre o patrimônio. Hoje, o direito pátrio aplica a execução sobre os bens materiais do devedor e na sua prisão em caso de relutância em prestá-los, nos termos do artigo 733 do Código de Processo Civil.

Nesse sentido, leciona Gonçalves (2011, p. 32):

O grande passo nesse processo evolutivo foi dado pela *Lex Poetelia Papiria*, de 428 a.C., que aboliu a execução sobre a pessoa do devedor, deslocando-a para os bens do devedor, realçando-se o seu caráter patrimonial. A responsabilidade passou a incidir sobre o patrimônio do devedor e não mais sobre a sua pessoa.

Dessa forma, Júnior (2007, p. 417), elucida as opções que o devedor tem para adimplir a obrigação:

Cabe ao credor, na abertura da execução de alimentos, optar entre requerer a citação com cominação de prisão (art.733), ou apenas de penhora (arts.732 e 735). Mas a escolha da primeira opção não lhe veda o direito de, após a prisão ou a justificativa do devedor, pleitear o prosseguimento da execução por quantia certa, sob o rito comum das obrigações dessa natureza (art. 733 § 2º), caso ainda persista o inadimplemento. (p.417).

Para Gonçalves (2011, p. 33):

Essa transformação atravessou séculos, sendo observada no *Corpus Iuris Civilis*, do século VI de nossa era, que concebia a obrigação como provinha da vontade,

sujeitando o devedor a uma prestação, garantida por seu patrimônio. O direito moderno conservou essa noção, consagrada no Código Napoleão, do direito francês, cujo art. 2.093 dispõe que “*les biens du débiteur sont le gage commun de ses créanciers*” (“os bens do devedor são a garantia comum de seus credores”).

Atualmente com a Convenção Americana de Direitos Humanos (ou Pacto de San José da Costa Rica), tratado internacional de 1969 da Organização dos Estados Americanos (OEA), que vigora no Brasil por meio do Decreto nº 678/1992, proíbe, em seu Artigo 77, qualquer espécie de prisão decorrente de dívida, com a exceção do inadimplemento de obrigação alimentar.

3.2 DO CONCEITO DA PRISÃO CIVIL E SUA NATUREZA JURÍDICA

Nota-se que com o passar dos tempos o instituto jurídico da prisão civil do devedor de alimentos, sofreu inovações para adequar-se a evolução da sociedade, de forma a garantir a subsistência com o mínimo de dignidade a quem necessite dos alimentos, consoante preceitua os fundamentos no artigo 1º, inciso III, da Constituição Federal, no que tange à dignidade da pessoa humana.

Os alimentos constituem uma espécie de assistência estabelecida pela Lei, de forma a aplicar os recursos necessários à subsistência, conservação da vida, tanto física quanto moral e social do indivíduo, sendo, portanto a obrigação de alimentar um dever derivado do nosso ordenamento jurídico.

Quanto ao significado da prisão do devedor de alimentos, Azevedo (2013, p, 324) assevera:

A prisão por débito alimentar não é pena, mas meio coercitivo de execução, para compelir o devedor ao pagamento da prestação de alimentos. Essa prisão não existe, portanto para punir esse devedor, tanto que, pagando-se o débito, a prisão será levantada. Portanto, a prisão civil é meio coativo para um parente forçar o recebimento do crédito alimentar do outro parente, nos limites estabelecidos na lei.

Dessa forma, somente é admitida a prisão civil no caso das relações de parentesco ou matrimoniais derivadas do Direito de Família, não havendo, portanto, a possibilidade de aplicar a prisão civil no caso de devedor de pensão alimentícia decorrente de ato ilícito, conforme, Ghilardi e Kohler (2013, p. 12) lecionam:

Todavia doutrina e jurisprudência são, quase sempre em sua totalidade, contrárias à decretação de prisão do devedor de alimentos *ex delicto*, ao argumento de que tal verba não teria caráter efetivamente alimentar, mas indenizatório, e teria sido autorizada pela Constituição Federal somente nos casos de alimentos que encontram lastro em vínculo familiar.

Gonçalves (2012, p. 566) leciona que “a prisão civil por alimentos não tem caráter punitivo. Não constitui propriamente pena, mas meio de coerção, expediente destinado a forçar o devedor a cumprir a obrigação alimentar. Por essa razão, será imediatamente revogada se o débito for pago”.

Gagliano e Filho (2012, p. 700), enaltecem o sentido do instituto da prisão do devedor de pensão alimentícia, ao afirmarem que “trata-se da única forma de prisão civil admitida em nosso sistema e de grande utilidade prática e social”.

Os referidos autores ainda advertem que “o descumprimento voluntário e inescusável da obrigação legal de pagamento de alimentos enseja a prisão civil do devedor”. (GAGLIANO; FILHO 2012, p. 699)

Venosa (2010, p.388), afirma que:

O art. 19 da lei de alimentos permite que o juiz tome todas as providências possíveis para a satisfação dos alimentos determinados, inclusive a decretação de prisão do devedor até 60 dias. (...) O cumprimento desta pena de prisão, contudo não exime o devedor do pagamento das prestações vincendas e vencidas e não pagas. A prisão é meio coercitivo para o pagamento, mas não o substitui.

Vale ressaltar que essa prisão civil, como foi mencionada acima, não tem caráter punitivo, mas, é apenas uma forma de coação, não impedindo a penhora de bens do devedor e o prosseguimento dos atos executivos propriamente ditos. Por isso mesmo, nos termos do artigo 733, parágrafo 2º, CPC, o cumprimento da pena privativa de liberdade “não exime o devedor do pagamento das prestações vencidas e vincendas”.

3.4 FORMAS DE DEFESA DO DEVEDOR

No que tange às formas de justificativas do devedor de alimentos, Dias (2013, p. 617) leciona:

Frequentemente o devedor impetra *habeas corpus*, no intuito de liberar-se da prisão, alegando impossibilidade financeira para pagar os alimentos. O meio é inadequado. Até porque, não existindo prazo para a sua interposição, não pode ser admitido para contornar eventual intempestividade ou manejo do recurso de agravo. Havendo dúvida não há como reconhecer a ilegalidade do decreto de prisão que rejeita a

justificativa apresentada. Ademais, descabido o exame de matéria de fato na estreita via do pedido de *habeas corpus*. A alegação de eventual nulidade da execução também não comporta alegação por esse meio.

Nesse sentido, Gonçalves (2012, p. 570), menciona:

O Tribunal de Justiça de São Paulo, considerando estar em jogo, nesses casos, o direito de locomoção, tem admitido a impetração de *habeas corpus* em caso de *evidente ilegalidade*, inadmitindo-o, todavia, quando o impetrante apenas alega impossibilidade econômico-financeira de efetuar o pagamento das prestações alimentícias”.

Portanto, nota-se que os remédios de defesa do devedor, cuja prisão foi determinada, são o *Agravo de Instrumento* e o *Habeas Corpus*, tendo este último eficácia no caso de o decreto prisional não ser bem fundamentado, podendo inclusive, sofrer pena de nulidade, segundo o amplo entendimento jurisprudencial.

Todavia, os defensores dos devedores de alimentos deparam-se com a dificuldade de encontrar entendimentos jurisprudenciais num mesmo padrão de raciocínio.

Gonçalves (2012, p. 570) ensina que:

Caracterizando-se o deferimento da prisão civil, bem como o indeferimento, como decisão interlocutória, o recurso cabível é o *agravo de instrumento*. Como tal recurso não tinha efeito suspensivo, impetrava-se mandado de segurança para obtenção desse efeito. Hoje, no entanto, como a regulamentação dada ao agravo de instrumento pela Lei 9.139/95, não se justifica mais a impetração do *mandamus*, porque o agravante pode requerer diretamente ao relator que determine a suspensão do cumprimento da decisão agravada até o julgamento do recurso pela turma”.

Dias (2013, p. 617), se manifesta:

A desconformidade do devedor é de tal ordem que contra o decreto de prisão, além do *habeas corpus*, interpõe agravo de instrumento ou faz uso de mandado de segurança, vertendo em todos, a mesma linha de argumentação. Ainda que não se trate de recursos – pois assim não podem ser chamadas as ações constitucionais -, nitidamente é feito uso de mais de uma via impugnativa contra uma mesma decisão judicial. Ainda que o agravo não disponha de efeito suspensivo, em se tratando de prisão civil, pode o relator suspender o cumprimento da decisão (CPC 558)”.

Veja-se que, embora, a prisão do devedor, no âmbito do *habeas corpus*, deva ser examinada apenas do ponto de vista formal por tratar-se de medida constitucional, não podendo ser declarada ilegal se estiver devidamente fundamentada e a alegação da incapacidade econômica, ser matéria que depende de prova, não podendo ser apreciada,

portanto pela via do *habeas corpus*, mas em sede de agravo de instrumento, a doutrina e jurisprudência tem suspenso a decisão de prisão do devedor ante à impossibilidade de pagamento.

Contudo, caso seja procedente a justificativa do devedor, não extingue-se o processo, mas parte-se para outra forma de fazer com que este quite a dívida, conforme, acentua Dias (2013, p. 608), ao mencionar que “aceita a justificativa, ou seja, reconhecido que o devedor não tem condições de proceder ao pagamento, tal não enseja a extinção do processo executório. Ainda que se livre da prisão, a dívida não desaparece e a execução deve prosseguir pelo rito da expropriação”.

Porém, se a justificativa do devedor de alimentos não for aceita, este somente se livrará da prisão, após saldar a dívida alimentar, segundo afirma, Dias (2013, p. 608):

Não aceitando o juiz a justificativa apresentada pelo devedor para o não pagamento da dívida, decreta sua prisão. O alimentante só se livra da cadeia mediante a quitação integral do débito, ou seja, o pagamento das parcelas executadas e de todas as que se venceram até a data do efetivo pagamento.

3.5 DO PRAZO DA PRISÃO

Quanto ao prazo da prisão, Dias (2013, p. 616) esclarece:

Existe profundo e lamentável descompasso em relação ao prazo de prisão em sede de execução de alimentos. O Código de Processo Civil alude a alimentos provisionais e fixa o interregno em de um a três meses (CPC 733 § 1º). Por outro lado, a Lei de Alimentos (19) limita o tempo de custódia a sessenta dias, quando o objeto da pretensão constituir alimentos definitivos.

Corroborando com tal assertiva, Gonçalves (2012, p. 568), ensina que:

Quanto ao prazo da prisão civil, há jurisprudência que faz a seguinte distinção: se se trata de alimentos definitivos ou provisórios, o prazo máximo de duração é de sessenta dias, previsto no art. 19 da Lei de Alimentos de rito especial; em caso de falta de alimentos provisionais, o prazo máximo é de três meses, estipulado no art. 733, § 1º, do Código de Processo Civil.

Azevedo (2013, p. 330), enfatiza que “por outro lado, é inadmissível que o devedor seja condenado “por tempo indeterminado”, isto é, até que seja paga a dívida”.

Gonçalves (2012, p. 568), ressalta que “no entanto, tem prevalecido o critério unitário de duração máxima de sessenta dias, aplicando-se a todos os casos o art. 19 da Lei de

Alimentos, por se tratar de lei especial, além de conter regras mais favoráveis ao paciente da medida excepcional (*odiosa restringenda*)”.

Logo, pode-se deduzir que tem se aplicado o prazo de 60 (sessenta) dias para a decretação de prisão do devedor de pensão alimentícia, independente de os alimentos serem provisórios, provisionais ou definitivos com base na Lei de Alimentos, por tratar-se de lei específica.

3.6 DO LUGAR DA PRISÃO

Quanto ao lugar da prisão, Azevedo (2013, p. 331) menciona que “revestindo-se a prisão do alimentante de caráter coercitivo ao cumprimento do dever alimentar, têm a doutrina e a jurisprudência demonstrado que essa pena deve ser executada na forma regular”.

O autor ainda acrescenta que:

O alimentante inadimplente poderá ser mantido em prisão especial ou em quartéis, se o devedor for diplomado por escola superior da República, conforme permite o art. 295, inciso VII, do CPP, não em prisão domiciliar ou em liberdade vigiada. Assim decidiu a 1ª Turma do STF, por unanimidade, em 30.10.1984, sendo Relator o Min. Soares Munoz”. (AZEVEDO 2013, p. 331).

Gonçalves (2012, p. 569), com relação ao lugar, tão somente faz menção ao regime, ao afirmar que “tendo em vista a circunstancia de que a custódia tem por finalidade compelir o devedor a cumprir a sua obrigação, é inadmissível o seu cumprimento sob o benefício do regime domiciliar”.

Ao aplicar a prisão domiciliar o caráter intimidativo da providência deixaria de existir, conforme sustenta Assis, apud Dias (2013, p. 616-617):

É preciso deixar bem claro ao alimentante relapso, a quem se assegurou, previamente, oportunidade para defesa, que, inadimplidos os alimentos, a pena concretizar-se-á da pior maneira, através de seu confinamento em presídio comum. De qualquer modo, não faz jus, o devedor, à prisão em cela especial. (CPP 295 § 1º).

Entretanto, o autor acrescenta que:

Todavia, o Tribunal de Justiça de Santa Catarina deferiu pedido de *habeas corpus* para autorizar o devedor, preso civilmente por falta de pagamento da pensão alimentícia das suas filhas, a cumprir em regime aberto a segregação imposta, de 60 dias. Dessa forma, permitiu-se ao réu sair do presídio pela manhã e retornar no período noturno para cumprir o prazo remanescente da pena, visto que, recolhido à

cela, perderia seu emprego e as últimas chances de cumprir suas obrigações. (DIAS (2013, p. 616-617).

Corroborando com tal posicionamento, Dias (2013, p. 616) assevera:

Decretada a prisão do devedor, sob o fundamento de que se trata de prisão civil, injustificadamente vem se consolidando o entendimento de que a pena deve ser cumprida em regime aberto. Nas comarcas em que não dispõe de prisão albergue, passou-se a admitir prisão domiciliar”.

Destarte, seria um contrassenso enclausurar um indivíduo devedor de pensão alimentícia numa cela onde exista presos condenados pela prática dos mais diversos delitos, visto que a medida imputada àquele não trata-se de pena, mas um meio coercitivo de compelir o devedor ao pagamento do débito, e, uma vez, este pagando o débito, sua prisão será revogada.

3.7 EFETIVIDADE DA PRISÃO CIVIL

Entretanto, para assegurar o amparo material ao alimentado aplica-se a prisão àquele alimentante que estiver inadimplente na obrigação de prestar os alimentos, por ser esta, segundo a doutrina e jurisprudência, o único meio de dar efetividade ao cumprimento desta obrigação legal de forma a satisfazer as necessidades de quem depende desta prestação para sobreviver e não a punição do alimentante inadimplente, como pensam alguns.

Todavia, acerca da prisão do alimentante, esta somente é decretada se houver comprovação do inadimplemento da obrigação, restando ao alimentante, neste caso o devedor, a oportunidade de adimplir a sua obrigação, ou apresentar justificativa antes que lhe seja aplicada a medida enérgica da decretação de sua prisão, conforme preceitua o Artigo 733 do Código de Processo Civil:

Na execução de sentença ou de decisão, que fixa os alimentos provisionais, o Juiz mandará citar o devedor para, em 3 (três) dias, efetuar o pagamento, provar que o fez ou justificar a impossibilidade de efetuá-lo.

§ 1º Se o devedor não pagar, nem se escusar, o juiz decretar-lhe-á a prisão pelo prazo de 1 (um) a 3 (três) meses.

§ 2º O cumprimento da pena não exime o devedor do pagamento das prestações vencidas e vincendas.

§ 3º Paga a prestação alimentícia, o juiz suspenderá o cumprimento da ordem da prisão.”

A fim de buscar a eficácia e aplicabilidade da prisão civil do devedor de alimentos prevista em nosso ordenamento jurídico, os doutrinadores e os posicionamentos jurisprudenciais trazem em seu bojo o desafio de interpretar as diversas situações que se apresentam, devendo sempre ser observados os princípios da proporcionalidade e razoabilidade, levando-se em conta o binômio: necessidade-possibilidade.

O instituto da prisão do devedor de alimentos tem por efeito a importante incumbência de afastar a falta de compromisso do devedor de alimentos, principalmente aqueles que concebem seus filhos, mas não querem assumir a responsabilidade de criá-los, fato esse de grande repercussão na esfera jurídica e também social.

Nesse sentido, Azevedo (2013, p. 341), assevera:

O inadmissível é considerar o simples não pagamento de pensão alimentar como ilícito civil capaz de causar a prisão do devedor. A não ser que este aja com dolo, opondo obstáculos, pra frustrar o pagamento alimentício, tendo condições de fazê-lo.

Dessa forma, compreende-se que o alvo maior é a proteção da vida, de maneira efetiva, vida esta que se concretiza somente com a garantia ao mínimo existencial necessário, aliado ao princípio da dignidade da pessoa humana e ao princípio da solidariedade familiar e social.

Sabe-se que existem na seara do Direito, muitas formas de se obrigar alguém a saudar uma dívida, como na esfera penal que existe um tipo penal “abandono material”, art. 244, que tem como sanção a privação da liberdade de quem não arca com a sua responsabilidade, mas tal penalidade não seria suficiente ao ser aplicada ao devedor de alimentos, uma vez que culmina pena de detenção de 01 (um) a 04 (quatro) anos, podendo ser convertida em uma restritiva de direito, não satisfazendo, assim as necessidades de um alimentando, pois extingiria a dívida.

Nesse sentido, Nader (2011, p. 445), afirma que:

Ainda na perspectiva penal, havemos de salientar que a conduta de não prover a subsistência de cônjuge, de filho menor de dezoito anos ou inapto para o trabalho, ou ascendente inválido configura o tipo denominado “abandono material” previsto no art. 244 do Código Penal.

Dias (2013, p. 617), ao se referir ao regime da pena, enfatiza que, dependendo da situação, a medida aplicada poderá não ser eficiente, conforme afirma:

Porém é desastroso admitir essa possibilidade. Só irá perpetuar o verdadeiro calvário que é a cobrança da dívida alimentar. Ora quem de forma irresponsável e criminosa (pois comete o delito de abandono), mesmo tendo recursos financeiros, deixa de assegurar a sobrevivência dos próprios filhos, muitas vezes menores de tenra idade, claro que não tem muitos constrangimentos, nem pessoais nem sociais, a serem preservados.

Ademais, alguns estudiosos argumentam que há possibilidade do indivíduo possuir várias razões para não cumprir a sua obrigação alimentar, destacando-se, dentre elas, quando o alimentante encontrar-se recluso numa penitenciária cumprindo pena restritiva de liberdade, por motivos supérfluos, quando este encontrar-se internado em centros de recuperação de drogas, e, em muitos casos por estar desempregado. Lembrando, porém que em tais situações, o alimentante não fica exonerado de sua obrigação.

Para tanto, Azevedo (2013, p. 322) salienta que:

É certo que, se o devedor de alimentos, citado regularmente, para pagá-los, nada alega, “revelando descaso”, resta inevitável o decreto de prisão contra ele. Todavia, havendo justificação da impossibilidade de pagamento pelo devedor, em estado de real dificuldade, ou em fase de comprovação dessa alegada impossibilidade, ou tendo exercido o direito de escusar-se, sem terem sido afastadas suas razões, descabe qualquer decreto de prisão.

O autor faz alusão ao binômio necessidade-possibilidade, e discorda da prisão quando ela é aplicada de forma arbitrária. Quando não se leva em conta a real situação do alimentante. Todavia, está de acordo a prisão quando quem deva pagar a pensão alimentícia não o faz porque não quer.

Entretanto, faz-se necessário que tal pensamento seja analisado caso a caso, uma vez que o alimentante que efetua o pagamento parcial da prestação é diferente daquele alimentante que não efetua nenhum tipo de pagamento e também aqueloutro alimentante que não enseja esforços para diminuir as consequências danosas.

Dias (2013, p. 616), assevera que “como a prisão é providência executiva, deve ser promovida pelo meio menos gravoso ao devedor, em decorrência do princípio da dignidade da pessoa humana”.

Para a autora, deve-se enclausurar o inadimplente de obrigação alimentar, no intuito de constrangê-lo a adimplir tal obrigação, mas sem molestá-lo mais do que o necessário, de forma a não ferir nenhum dos princípios constitucionais vigentes.

Dessa forma, Venosa (2010, p. 389) leciona que:

Advirta-se, contudo, que a jurisprudência somente tem admitido a execução nos termos do art 733 do CPC (com prisão do alimentante) para cobrança das prestações alimentares dos últimos três ou no máximo seis meses; para as mais antigas, exige que a execução seja nos termos do art. 732, do mesmo diploma legal.

Gagliano e Filho (2012, p. 700), lecionam que:

Trata-se da única forma de prisão civil admitida em nosso sistema e de grande utilidade prática e social. (...) A prisão civil decorrente de inadimplemento voluntário e inescusável de obrigação alimentar, em face da importância do interesse em tela (subsistência do alimentando), é, em nosso entendimento, medida das mais salutares, pois a experiência, nos mostra que boa parte dos réus só cumpre a sua obrigação quando ameaçada pela ordem de prisão.

Nesse sentido, pode-se compreender que a prisão civil, assim como todas as formas de prisão extrapenal, constitui uma medida excepcional e é utilizada como coerção pessoal capaz de forçar o devedor a cumprir a obrigação alimentar.

Assim sendo, o instituto da Execução de Alimentos com base no Artigo 733 do Código de Processo Civil concernente à restrição de liberdade embora para alguns operadores do Direito, seja encarada como a última *ratio* no ordenamento jurídico pátrio, a prisão civil por dívida de pensão alimentícia há muito tempo tem sido utilizada como meio eficaz a se receber a verba devida. Segundo os termos do artigo 18 da Lei nº 5.478/68, “se, ainda, assim, não for possível a satisfação do débito, poderá o credor requerer a execução da sentença, na forma dos artigos 732, 733 e 735 do Código de Processo Civil”.

No entanto, insta esclarecer que a prisão civil do alimentante pode ser decretada tantas vezes quantas sejam necessárias para constrangê-lo a cumprir sua obrigação, desde que não seja alusiva a mesma prestação, pois caso contrário, a pena se tornaria perpétua, o que contraria suas finalidades bem como as normas legais.

Para tanto, pode-se perceber que o instituto da prisão do devedor de pensão alimentícia, em termos de medida cautelar, pode ser comparado a sua eficácia com o instituto da Ação de Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária, um tipo de ação autônoma, com rito especial, distinta da prevista no art. 839 do Código de Processo Civil, mas que possui a finalidade de resgatar o bem fiduciado, que está na posse direta do devedor, com o intuito de garantir a conservação daquele para posterior pagamento da dívida contraída.

Assim sendo, muitos dos proprietários de veículos procuram pagar em dia as prestações acordadas no contrato com a concessionária de financiamento de veículos para não

correr o risco de ser submetido ao constrangimento de vir seu carro apreendido por falta de pagamento. Porém, caso tal veículo seja apreendido como garantia do pagamento da dívida em atraso, o devedor inadimplente, busca todos os meios para resgatar seu bem.

Importa salientar que ocorre também com o devedor de pensão alimentícia inadimplente que, ao ser notificado do decreto da prisão, procura todos os meios para saldar a dívida para não ser preso.

Resta claro que se não houver coação, o devedor ficará impune, sem cumprir a sua obrigação, enquanto o alimentado em condições precárias de vida, sem condições de se alimentar, sem moradia, sem material escolar e outras necessidades básicas para viver dignamente, assim como se não houvesse a busca e apreensão do bem financiado, o devedor não pagaria as parcelas e a vendedora ficaria no prejuízo.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

No decorrer deste trabalho inicialmente buscou-se analisar de forma ampla o instituto dos alimentos que possuem como origem a relação de parentesco no que tange às suas características e espécies, a evolução histórica do seu surgimento, as modalidades da execução dos alimentos, e, principalmente a eficácia da prisão civil do devedor inadimplente de obrigação alimentícia.

O instituto dos alimentos vai desde o início da criação da humanidade, em que o responsável por sua geração, que inicialmente era do homem, por se o cabeça da família, essa responsabilidade passou depois, devido ao ingresso das mulheres no mercado de trabalho, a ser de ambos.

A obrigação alimentar obedece a uns certos requisitos quais sejam: a necessidade, a possibilidade, a proporcionalidade e a reciprocidade que servirão como parâmetro para fixação dos alimentos.

Os alimentos possuem alguns caracteres que, por serem personalíssimos e imprescritíveis, não podem ser transmitidos ou cedidos a outros em hipótese alguma.

Assim sendo, pode-se compreender que o simples dever moral e ético, evidenciado na solidariedade humana, não era praticado na íntegra pelas pessoas que tinham o dever mútuo de assistir a quem necessitava de alimentos, sendo necessário criar-se uma norma jurídica para consagrar os direitos e deveres alusivos à assistência alimentar.

Importante colacionar que a prisão civil é apenas um meio coercitivo capaz de obrigar o devedor de pensão alimentícia a satisfazer o débito, não havendo, portanto, caráter de pena, tanto é que, ao ser feito o pagamento, suspende-se a coação. Tal medida está prevista na nossa Carta Magna, no seu art. 5º, inciso LXVII.

A prisão como forma coercitiva tem o cunho de coagir, de forma que a sua ameaça já seja suficiente para estimular o sujeito a cumprir a obrigação alimentar que encontra-se em atraso. Tal meio coercitivo adequado deve orientar-se pelos critérios da eficácia e da menor restrição possível para a obtenção do resultado almejado, devendo ser sempre justificada.

A decretação da prisão é relativa às três últimas parcelas, sendo acrescidas daquelas que forem vencendo até o efetivo cumprimento da obrigação.

A concepção tradicional da doutrina e jurisprudência é no sentido de que a prisão civil é uma medida de exceção, a qual deverá ser aplicada somente aos casos em que a obrigação

alimentar é pautada na solidariedade familiar, não devendo ser sobreposta aos credores de alimentos decorrentes de ato ilícito.

Verificou-se que para garantir seu direito a alimentos o credor pode se valer da legislação para ver seu crédito adimplido através das diversas modalidades: desconto em folha, desconto nos rendimentos do devedor, expropriação, e prisão regulados pela Lei de Alimentos e o Código de Processo Civil.

A prisão civil do devedor vem de tempos remotos, pois o Código de Hamurabi já previa certas medidas cruéis para compelir o devedor a pagar suas dívidas.

Com a pesquisa tem-se os resultados das hipóteses elencadas:

- a) Não seria possível assegurar o cumprimento da obrigação alimentar de forma efetiva, sem o instituto da prisão civil do devedor, pois se não houver coação, o devedor ficará impune, sem cumprir a sua obrigação, enquanto o alimentado em condições precárias de vida, sem condições de se alimentar, sem moradia, sem material escolar e outras necessidades básicas para viver dignamente.
- b) O *Habeas corpus* e o Agravo de Instrumento são meios de defesa que podem ser manejados para que seja suspensa a decretação da prisão, porém não exime o devedor de alimentos do débito alimentar;
- c) A prisão é um mero meio coercitivo e não uma pena, uma espécie de medida cautelar que de maneira alguma fere o princípio da dignidade da pessoa humana do devedor, podendo ferir não somente o princípio da dignidade da pessoa humana, mas também ao princípio da solidariedade familiar e social alimentando levando em consideração que a vida se concretiza somente com a garantia ao mínimo existencial necessário.

Restou demonstrado que a prisão civil por dívida torna-se efetiva por compelir o devedor a adimplir a o débito alimentar, quando este por um simples descaso, voluntária e imotivadamente deixa de pagar a pensão alimentícia fixada, não apresentando nenhuma justificativa plausível, e quando seus argumentos levados nos autos não são convincentes.

Assim sendo, pode-se compreender que a prisão civil, assim como todas as formas de prisão extrapenal, constitui uma medida excepcional e é utilizada como coerção pessoal capaz de forçar o devedor a cumprir a obrigação alimentar.

REFERÊNCIAS

ASSIS, Araken de. Manual de Execução. 9ª ed. Editora Revista dos Tribunais: São Paulo, 2005.

AZEVEDO, Álvaro Villaça, Direito de Família: Curso de Direito Civil. São Paulo. Atlas, 2013.

BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, DF: Senado Federal.

_____. Código de Processo Civil (1973). Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973. Vade Mecum Compacto. 9ª ed. São Paulo: Saraiva, 2013.

_____. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil. Vade Mecum Compacto. 9ª ed. São Paulo: Saraiva, 2013.

_____. Direito Civil (2002). Código Civil. Vade Mecum Compacto. 9ª ed. São Paulo: Saraiva, 2013.

_____. Lei de Alimentos (1968). Lei n. 5.478 de 25.7.1968 – Alimentos. 9ª ed. São Paulo: Saraiva, 2013.

CAPEZ, Fernando Curso de direito penal, volume 1, parte geral : (arts. 1º a 120). 15. ed. - São Paulo: Saraiva, 2011.

CASSETARI Christiano. Prestação de contas em alimentos. Jornal Carta Forense, São Paulo, setembro, 2014 disponível em: <http://www.cartaforense.com.br/conteudo/artigos/prestacao-de-contas-em-alimentos---posicao-favoravel/14356> acesso em: 05 de outubro de 2015.

CHAVES, Marianna. Prestação de contas em alimentos. Jornal Carta Forense, São Paulo, setembro, 2014 disponível em: <http://www.cartaforense.com.br/conteudo/artigos/prestacao-de-contas-em-alimentos-posicao-contraria/14355> acesso em: 05 de outubro de 2015.

DIAS, Maria Berenice. Manual de direito das famílias. 9 – ed. Ver., atual e ampl. de acordo com: Lei 12.344/2010 (regime obrigatório de bens); Lei 12.398/2011 (direito de visita dos avós). – São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2013.

_____, Maria Berenice. Manual de Direito das Famílias. 9ª ed. Ver. Atual. e ampliada. São Paulo. Editora Revista dos Tribunais, 2013.

DINIZ, Maria Helena. Curso de direito civil brasileiro, volume 5: direito de família. 27 ed. – São Paulo: Saraiva, 2012.

FUX, Luiz. O Novo Processo de Execução. Editora Forense: Rio de Janeiro, 2008, Brasil.

GAGLIANO, Pablo Stolze; FILHO, Rodolfo Pamplona. Curso de Direito Civil, volume 6: Direito de família – As famílias em perspectiva constitucional. 2 ed. Ver., atual. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2012.

GHILARDI Dóris; KOHLER Nathália Schossler. A prisão Civil do devedor de alimentos decorrentes de ato ilícito. Santa Catarina. V 25, nº 10, 6-15, out. 2013.

GONÇALVES, Carlos Roberto Direito civil brasileiro, volume 2 : teoria geral das obrigações. — 8. ed. — São Paulo : Saraiva, 2011.

_____, Carlos Roberto Direito civil brasileiro, volume 6 : direito de família. 9 ed. — São Paulo: Saraiva, 2012.

_____, Carlos Roberto, 1938- Direito civil : parte geral. Coleção sinopses jurídicas. v. 1– 18 ed. — São Paulo: Saraiva, 2011.

_____, Carlos Roberto, 1938- Direito de família, Coleção sinopses jurídicas. v. 2. 15. ed. — São Paulo: Saraiva, 2011.

GRECO, Filho Vicente. Direito Processual Civil Brasileiro. Vol. III. 19 ed. Editora Saraiva: São Paulo, 2008, Brasil.

JÚNIOR, Humberto Theodoro. Curso de Direito Processual civil. Vol. II. 41 ed. Editora Forense: Rio de Janeiro, 2007, Brasil.

JUSNAVIGANDI: O Maior portal jurídico do Brasil. Disponível em: <http://jus.uol.com.br/> Acesso em: 08 de outubro de 2015.

LÔBO, Paulo. Direito Civil: Famílias. 4. ed. — São Paulo: Saraiva, 2011. (Direito civil).

NADER, Paulo. Curso de direito civil, V 5 revista e atualizada: Direito de Família - Rio de Janeiro: forense 2011.

PEREIRA, Cáo Mário da Silva. Instituições de direito civil.. Volume V. 20ª ed. revista e atualizada. Editora forense. Rio de Janeiro. 2012.

VENOSA, Sílvio de Salvo. Direito Civil: Direito de família. Vol. 6. 10ª ed. São Paulo: atlas, 2010.

_____, Sílvio de Salvo. Direito Civil: Direito de família. Coleção direito civil; v. 6. 12ª ed. - São Paulo: Atlas, 2012.